

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Recuperação Tributária para Empresas Produtoras de Bebidas

Análise das Principais Teses e Oportunidades Vigentes

Contexto e Relevância

O setor de bebidas opera sob uma das estruturas tributárias mais complexas do Brasil. Na prática, isso significa que uma empresa do ramo paga, ao mesmo tempo, vários tributos distintos que incidem sobre o mesmo produto ou operação, uma situação que os especialistas chamam de "sobreposição de regimes".

Entre os principais tributos que recaem sobre o setor estão:

- **IPi (Imposto sobre Produtos Industrializados):** cobrado pela União na saída do produto da fábrica. Para bebidas, as alíquotas costumam ser elevadas, pois o legislador utiliza esse imposto também como instrumento de política de saúde pública.
- **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços):** tributo estadual que incide em praticamente toda a cadeia de circulação das bebidas, desde a indústria até o consumidor final. No setor, é comum a aplicação de alíquotas agravadas (isto é, mais altas do que as aplicadas a produtos em geral) e o regime de substituição tributária — mecanismo pelo qual o imposto de toda a cadeia é recolhido antecipadamente por um único contribuinte, normalmente o fabricante ou importador, como se fosse cobrado "no atacado" por todos os demais elos da cadeia.
- **PIS/COFINS:** contribuições federais que financiam a seguridade social. No setor de bebidas, podem incidir em regime monofásico (em que toda a carga tributária se concentra em um único ponto da cadeia, normalmente o industrial) ou no regime não cumulativo (em que o contribuinte pode descontar créditos das etapas anteriores, reduzindo o valor a pagar).
- **Novos tributos da Reforma Tributária:** a partir de 2027, o sistema atual passará por profunda transformação com a implementação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), criados pela Emenda Constitucional n.º 132/2023. Essa transição exigirá atenção redobrada do setor.

Essa sobreposição de tantos regimes tributários cria, paradoxalmente, um terreno fértil para a recuperação de valores pagos indevidamente ou a maior ao longo dos anos. Em linguagem simples: empresas que pagaram mais imposto do que deveriam têm direito a reaver esses valores, e esse direito pode ser exercido em relação aos pagamentos feitos nos últimos cinco anos, prazo estabelecido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932.

Empresas que nunca realizaram uma revisão tributária sistêmica nesse período, ou seja, que nunca auditaram detalhadamente o que pagaram e se os valores pagos eram realmente devidos, quase certamente possuem créditos dormentes: valores que têm direito a recuperar, mas que ainda não foram identificados nem cobrados.

A presente apostila organiza as principais teses de recuperação de créditos tributários disponíveis ao setor de bebidas, ordenadas por solidez jurídica, com indicação dos respectivos fundamentos legais e jurisprudenciais, isto é, das leis, decisões de tribunais e entendimentos administrativos que sustentam cada uma delas.

1. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e COFINS -

("Tese do Século" — RE 574.706/STF)

FUNDAMENTO: RE 574.706/PR — STF, Tema 69 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 2021.

MODULAÇÃO DE EFEITOS: regra geral, a partir de 15/03/2017 (data do julgamento de mérito), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas anteriormente, para as quais se garante a retroatividade de cinco anos. O STF fixou a tese de que o ICMS, por não representar ingresso patrimonial definitivo para o contribuinte, não integra o conceito constitucional de faturamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O regime elegível abrange exclusivamente empresas tributadas pelo Lucro Real e Lucro Presumido — contribuintes do Simples Nacional ficam fora do alcance desta tese, por possuírem sistemática própria. Para as produtoras de bebidas, o impacto é especialmente expressivo, uma vez que as alíquotas de ICMS no setor costumam superar a média nacional, chegando a 25% ou mais em estados como São Paulo para bebidas alcoólicas. A base inflada pelo ICMS gerava um efeito cascata sobre o PIS/COFINS.

⚠ **Ponto de Atenção — Solução de Consulta RFB n.º 1.001/2026:** Em janeiro de 2026, a Receita Federal esclareceu que a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS não gera automaticamente direito a ressarcimento em espécie. No regime não cumulativo, o ajuste pode apenas elevar o saldo de créditos escriturados, sem direito ao ressarcimento direto. Nos casos em que houver saldo passível de ressarcimento e a empresa optar pela compensação, é obrigatória a prévia apresentação do Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP). A estratégia de aproveitamento deve ser definida caso a caso, com análise da escrituração (EFD-Contribuições).

🌟 **Nota Jurisprudencial — RE 574.706/PR (Embargos de Declaração, 13/05/2021):** O STF definiu que o ICMS passível de exclusão é aquele destacado na nota fiscal de saída (ICMS da operação), e não o efetivamente recolhido ao estado. Esse detalhe impacta diretamente o cálculo do crédito a recuperar e deve ser observado com rigor na elaboração do levantamento contábil-fiscal.

2. Créditos de PIS/COFINS sobre Insumos -

(Tema 779 — REsp 1.221.170/STJ)

FUNDAMENTO: REsp 1.221.170/PR — STJ, julgado em 22/02/2018 sob o rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 1.036 do CPC). A tese vinculante é aplicável a todos os casos nas instâncias ordinárias. A Primeira Seção do STJ fixou que: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, por comprometer a eficácia do sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância — ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou importância do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Para uma indústria de bebidas no regime do Lucro Real, itens que a Receita Federal historicamente negava crédito passam a gerá-lo, a exemplo de:

- Materiais de limpeza e higienização de linhas de produção

- Embalagens e rótulos (diretos e de apoio ao processo)
- Serviços de manutenção de equipamentos produtivos
- Laboratório de controle de qualidade
- Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no processo fabril
- Gastos com tratamento de efluentes industriais quando exigidos por norma ambiental

⚠ Ponto de Atenção — Riscos de Interpretação Restritiva: Embora o Tema 779 seja vinculante, o STJ ainda emite decisões que interpretam restritivamente o conceito de insumo em casos específicos (ex.: despesas financeiras — EDcl no REsp 1.810.630/PR). Recomenda-se análise individual da atividade produtiva da empresa — contrato social, CNPJ, modus operandi — para sustentar cada crédito pretendido, com laudo técnico quando necessário.

3. Créditos de ICMS na Produção Industrial -

(Art. 155, §2º, I, CF/88 — Lei Complementar n.º 87/1996)

O princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS (art. 155, §2º, I, da CF/88), regulamentado pela Lei Kandir (LC 87/1996), assegura ao fabricante de bebidas o direito de creditar o imposto pago nas etapas anteriores da cadeia produtiva. Uma revisão dos últimos cinco anos de EFD ICMS/IPI com frequência revela créditos não escriturados ou subaproveitados, especialmente nos seguintes itens:

- Matérias-primas, insumos e produtos intermediários consumidos diretamente na produção
- Energia elétrica utilizada no processo industrial — direito a crédito integral (art. 33, II, da LC 87/96)
- Ativo imobilizado — máquinas e equipamentos do processo produtivo, com crédito proporcional amortizado em 48 meses (CIAP)
- Embalagens dos produtos comercializados

O erro mais comum identificado nas revisões é a classificação incorreta do consumo de energia elétrica, com segregação inadequada entre uso produtivo e administrativo, resultando em aproveitamento parcial ou nulo do crédito industrial. O mesmo ocorre com o CIAP, cuja escrituração exige controle específico e costuma ser negligenciada.

4. Regime Monofásico de PIS/COFINS — Bebidas -

(Lei n.º 13.097/2015 — Arts. 14 e 28)

Produtores e importadores de bebidas enquadrados nos NCMs das listas dos arts. 14 e 28 da Lei n.º 13.097/2015 recolhem PIS/COFINS com alíquotas diferenciadas e concentradas na saída da fábrica (regime monofásico). O distribuidor e o varejista ficam desobrigados do recolhimento nas etapas subsequentes, devendo registrar as receitas com alíquota zero. As principais oportunidades de revisão neste regime situam-se em dois eixos: **a) Apuração incorreta das alíquotas concentradas.** As sucessivas alterações legislativas — Leis 10.833/2003, 11.727/2008 e 13.097/2015 — implicaram mudanças de alíquotas e de

NCMs que, se não acompanhadas tempestivamente, podem ter resultado em recolhimento a maior, e, b) **Acúmulo de créditos de insumos sem aproveitamento**. Mesmo operando no regime monofásico, o fabricante mantém o direito aos créditos de PIS/COFINS sobre os insumos utilizados na produção (art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Muitas empresas acumulam saldo credor expressivo que nunca foi objeto de Pedido de Ressarcimento (PER) ou compensação junto à Receita Federal.

5. Créditos de IPI sobre Exportação e Acúmulo Produtivo -

(Lei n.º 9.779/1999 — RIPI, Decreto n.º 7.212/2010)

O art. 153, §3º, III, da CF/88 consagra a imunidade do IPI sobre as operações de exportação, assegurando ao exportador o direito de manter e aproveitar os créditos gerados pelas entradas tributadas. Esse direito encontra regulamentação na Lei n.º 9.779/1999 e no RIPI. Para exportadores de bebidas ou fornecedores da cadeia exportadora, o acúmulo de crédito de IPI não aproveitado pode ser objeto de ressarcimento via PER/DCOMP perante a Receita Federal. A revisão deve compreender: (i) matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego em produtos exportados; (ii) insumos consumidos no processo produtivo de bens destinados à exportação, conforme art. 11 da Lei n.º 9.779/1999.

6. Cenário da Reforma Tributária — Urgência Estratégica -

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025 (originada do PLP 68/2024), estabelece a extinção progressiva do PIS/COFINS, ICMS, ISS e IPI, a serem substituídos pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços, federal) e pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços, estadual/municipal). O período de transição se inicia em 2026 e a extinção plena dos tributos antigos está prevista para 2033.

 **Alerta — Prazo para Aproveitamento de Créditos de PIS/COFINS:** A partir de 2027, PIS e COFINS deixarão de ser devidos pelas empresas. Os saldos credores não utilizados até a data da extinção permanecerão válidos — desde que devidamente registrados na EFD-Contribuições — e poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS (art. 378 da LC 214/2025). Créditos mal escriturados ou sequer identificados hoje podem simplesmente não ser aproveitados no novo sistema, gerando perda definitiva e irreversível.

Adicionalmente, a partir de 1º de abril de 2026, por força da Lei Complementar n.º 224/2025 e da Instrução Normativa RFB n.º 2.305/2025, encerra-se a alíquota zero para diversos produtos e setores, passando a ser exigido o recolhimento de 10% da alíquota padrão de PIS/COFINS. Essa medida impactará diretamente o fluxo de caixa de empresas do setor de bebidas sujeitas a benefícios fiscais no Lucro Real e Presumido. Quanto às bebidas alcoólicas especificamente, a EC 132/2023 prevê a incidência do Imposto Seletivo (IS), de competência federal, sobre produtos considerados prejudiciais à saúde. O IS não gera créditos tributários — diferenciando-se do IBS e da CBS, que operam sob o princípio da não cumulatividade — o que representa aumento real de carga tributária para o segmento.

7. Metodologia de Revisão Recomendada -

O processo de recuperação tributária exige base documental sólida e rigor técnico. O Fisco fiscaliza compensações e ressarcimentos com atenção crescente, tendo a Receita Federal automatizado a análise cruzada de dados via SPED. O roteiro recomendado é:

- Auditoria dos últimos cinco anos de apuração tributária: identificação de créditos não aproveitados ou apropriados incorretamente
- Levantamento documental: notas fiscais de entrada, EFD ICMS/IPI, EFD-Contribuições, CIAP, DARFs, DCTFs e registros de estoque
- Cálculo do crédito recuperável com base nos documentos fiscais válidos e na jurisprudência aplicável ao caso concreto
- Escrituração em livros fiscais digitais (retificação das EFDs quando necessário)
- Formalização via PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) para restituições e compensações perante a RFB
- Acompanhamento do processo e resposta a eventual impugnação do Fisco

⚠ Aviso de Conformidade: A apropriação indevida de créditos pode resultar em autuação com multa de 75% sobre o valor do crédito indevidamente aproveitado (art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), acrescida de juros SELIC. Toda revisão deve ser conduzida com análise individualizada da escrituração fiscal, do enquadramento tributário do contribuinte e do posicionamento do Fisco em cada tese, por advogado tributarista ou equipe especializada.

8. Quadro Resumo das Oportunidades

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal	Regime Elegível	Prazo
Exclusão ICMS da base PIS/COFINS	RE 574.706/STF — Tema 69	Lucro Real e Presumido	5 anos retroativos
Conceito ampliado de insumos	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779	Lucro Real	5 anos retroativos
Créditos de ICMS (energia, imobilizado)	LC 87/96 + art. 155, §2º, I, CF/88	Lucro Real	5 anos retroativos
Créditos acum. PIS/COFINS monofásico	Lei 13.097/2015 — arts. 14 e 28	Fabricante/Importador	Corrente
Créditos de IPI sobre exportação	Lei 9.779/99 + RIPI (Dec. 7.212/10)	Exportador	5 anos retroativos

GUIA DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1 - SIMPLES NACIONAL

ATENÇÃO! Empresas do Simples Nacional possuem sistemática própria e vedação expressa ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, IPI e ICMS não cumulativo. As teses de maior expressão financeira (Tese do Século, Tema 779 e CIAP) não são acessíveis neste regime.

Teses acessíveis no Simples Nacional:

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação
ICMS-ST — Restituição do excesso retido	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10 — art. 150, §7º, CF/88	5 anos retroativos	Direito constitucional, independente do regime federal

2 - LUCRO PRESUMIDO

ATENÇÃO: Regime cumulativo de PIS/COFINS (alíquotas de 0,65% e 3%). Não há direito a créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ). As demais teses são plenamente acessíveis.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS — Tese do Século	RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral	A partir de 15/03/2017 ou 5 anos (ação anterior)	ICMS destacado na NF de saída
Créditos de ICMS — energia elétrica industrial e CIAP	LC 87/1996, art. 33, II — art. 155, §2º, I, CF/88	5 anos retroativos	Exige segregação do consumo industrial
Créditos de IPI sobre insumos, embalagens e ativo imobilizado	Art. 153, §3º, II, CF/88 — RIPI (Dec. 7.212/2010) — Tema 44/STF	5 anos retroativos	Apenas contribuintes de IPI
Créditos de IPI sobre exportação (imunidade)	Art. 153, §3º, III, CF/88 — Lei 9.779/1999 — RIPI	5 anos retroativos	Exportadores da cadeia de bebidas
ICMS-ST — Restituição do excesso retido	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10	5 anos retroativos	Cruzar preço efetivo × pauta fiscal
Regime monofásico — Alíquotas incorretas de PIS/COFINS	Leis 10.833/2003, 11.727/2008 e 13.097/2015	5 anos retroativos	Verificar NCM e alíquota vigente por período

3 - LUCRO REAL

ATENÇÃO! Regime não cumulativo de PIS/COFINS. Acesso integral a todas as teses disponíveis para o setor. Maior potencial de recuperação tributária.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS — Tese do Século	RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral	A partir de 15/03/2017 ou 5 anos (ação anterior)	ICMS destacado na NF de saída
Créditos de PIS/COFINS sobre insumos — conceito ampliado	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779 — Leis 10.637/2002 e 10.833/2003	5 anos retroativos	Essencialidade ou relevância para o processo produtivo
Créditos de PIS/COFINS acumulados — regime monofásico	Art. 3º, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 — Lei 13.097/2015	Corrente e retroativo	Insumos com PIS/COFINS já recolhido na cadeia
Créditos de ICMS — energia elétrica industrial e CIAP	LC 87/1996, art. 33, II — art. 155, §2º, I, CF/88	5 anos retroativos	Exige segregação do consumo industrial
Créditos de IPI sobre insumos, embalagens e ativo imobilizado	Art. 153, §3º, II, CF/88 — RIPI (Dec. 7.212/2010) — Tema 44/STF	5 anos retroativos	Apenas contribuintes de IPI
Créditos de IPI sobre exportação (imunidade)	Art. 153, §3º, III, CF/88 — Lei 9.779/1999 — RIPI	5 anos retroativos	Exportadores da cadeia de bebidas
ICMS-ST — Restituição do excesso retido	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10	5 anos retroativos	Cruzar preço efetivo × pauta fiscal
Regime monofásico — Alíquotas incorretas de PIS/COFINS	Leis 10.833/2003, 11.727/2008 e 13.097/2015	5 anos retroativos	Verificar NCM e alíquota vigente por período

Este material tem caráter informativo e não substitui consulta jurídica especializada.

© Roveri Molina Advogados Associados — Todos os direitos reservados.